

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 223-G, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a revogar dispositivos inseridos na CLT, na forma da redação atribuída aos parágrafos do art. 223-G, que estabelecem critérios rígidos e objetivos no que concerne à indenização em face de dano extrapatrimonial.

Importante entender que não existe uma fórmula matemática para calcular a indenização por danos extrapatrimoniais, pois se trata de um direito subjetivo e abstrato, devendo cada caso ser analisado de forma própria.



SF/17597.40139-08

A indenização deve sempre atender duas funções específicas: reparar ou minimizar o dano e o sofrimento da vítima e cumprir com seu caráter punitivo contra o ofensor, evitando que novas violações se repitam.

Neste sentido, o valor arbitrado sempre deve ser razoável, considerando as condições econômicas do empregador, não podendo ser tão baixo, por não cumprir com seu caráter punitivo e nem tão alto, para que não ocorra o enriquecimento sem causa da parte lesada.

O Código Civil estabelece, de forma abrangente, o seguinte:

“**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Observa-se do dispositivo do Código Civil que por se tratar de um direito subjetivo, a questão não tem uma solução única, pois a indenização é sempre arbitrada de acordo com o dano causado.

Para exemplificarmos tal situação, vejamos recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro (TRT 1ª Região), ao analisar o caso de um trabalhador que teve os dedos amputados, em razão de acidente do trabalho:

O valor arbitrado a título de danos morais deve considerar a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e, ainda, as condições das partes.

Em face dessa premissa, entendemos que a indenização não pode ser fixada antecipadamente, pois se tratam de critérios subjetivos, que



somente o Juiz da causa poderá avaliar segundo elementos de prova disponíveis no processo, além da capacidade ou não do ofensor.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente PLS.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

